



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.000033/2010-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-002.481 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de março de 2020
Recorrente ÂNGELA LUZIA BAMBAM SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL.
VALIDADE.

É válida a intimação feita por edital, quando resultar improfícuo um dos meios previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura e Fabiana Okchstein Kelbert, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-45.173, proferido pela 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) DRJ/SP1 (e-fls. 38/47) que ***manteve integralmente*** a notificação de lançamento nº 2006/608410484903106 (e-fls. 11/19), referente ao exercício de 2006.

Abaixo, resumo do relatório do Acórdão da instância de piso:

(...)

A autoridade fiscal lançadora informa que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal, regularmente efetuada.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 2/3, acompanhada dos documentos de fls. 4/22, em que alega, em síntese:

- sua Declaração foi entregue via internet em 28/04/2006 e, em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, para acompanhar o processamento da mesma e, em 18/08, 31/08 e 05/12/2006, foi surpreendida com pendência relativa a divergência no valor de rendimentos declarados e possível inconsistência no valor de dependentes (fls. 4/6);

- em meados de 2007 apresentou Declaração Retificadora;

- em 28/04/2009, no sítio da Receita Federal do Brasil, constava a informação de que sua Declaração estava na base de dados do órgão, do que concluiu não mais existir a divergência anteriormente apontada;

- entretanto, em nova consulta, efetuada em 21/11/2009, reapareceu a pendência, ignorando-se a Retificadora que havia sido entregue em 2007. Por essa razão, refez a Retificadora, entregando-a na mesma data da pesquisa (fls. 8);

- em 08/12/2009 recebeu a Notificação de Lançamento, lavrada em 23/11/2009 e, para entender o que havia ocorrido, procurou unidade de atendimento da Receita Federal, onde foi informada que: a) em 17/08/2009 havia sido encaminhada para sua residência uma notificação de comparecimento para esclarecimentos sobre sua Declaração, mas foi devolvido, por não haver alguém para recebe-la; c) em 25/08/2009, foi publicado Edital de Malha Fiscal IRPF nº 0025, de 25/08/2009; seu inconformismo se deve ao fato de a Receita Federal ter encaminhado a notificação apenas uma vez para sua residência, cujo endereço é o mesmo nas últimas Declarações apresentadas; houve negligência por parte da Receita Federal, por não esgotar todos os meios necessários para notifica-la; o que a impossibilitou o exercício do direito a ampla defesa;

- requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

(...)

Consta do voto da relatoria de piso, especialmente o seguinte:

(...)

Tendo em vista o teor das alegações da contribuinte, inicialmente procedeu-se a pesquisa nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil. Verificou-se a existência de apenas duas Declarações Exercício 2006 (fls. 36): Declaração de Ajuste Anual Completa Original, de nº 08/22.983.516, entregue em 28/04/2006, às 16h11min29seg (fls. 34/35) e a Declaração oriunda das alterações efetuadas pela Malha Fiscal, de 21/11/2009, nº 08/41.048.490 (fls. 37), da qual decorreu a Notificação de Lançamento ora impugnada, lavrada em 23/11/2009.

Desse modo, embora a impugnante afirme ter retificado sua Declaração em “meados de 2007” e em 21/11/2009, não prova o alegado mediante apresentação das Declarações Retificadoras e respectivos Recibos de Entrega.

Dos meios de intimação

O processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto nº 70.235/72 que, em seu art. 23, estabelece:

(...)

O mencionado dispositivo legal, dispõe expressamente que somente se fará a intimação por edital quando resultar improfícuo um dos meios referidos nos incisos I a III do *caput*. No presente caso, o *Termo de Intimação Fiscal*, emitido em 03/08/2009 (fls. 25), foi encaminhado para o domicílio tributário da contribuinte.

O documento de fls. 26 demonstra que a data de início da distribuição da ECT foi 07/08/2009, com devolução em 17/08/2009 com motivo “ausente”. Cabe à Receita Federal do Brasil encaminhar a intimação fiscal para o domicílio tributário do contribuinte, o que foi efetuado.

Em face do insucesso da intimação por via postal, recorreu-se à intimação por meio do Edital Malha Fiscal IRPF nº 00025 (fls. 27/33), de 25/08/2009, com ciência em 10/09/2009, na forma estabelecida no art. 23, §2º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, acima transcrito. A identificação da contribuinte encontra-se às fls. 5 do edital, fls. 31 dos autos.

De acordo com o citado art. 23, §3º, acima transcrito, os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência. A administração tributária observou a legislação e procedeu à intimação da contribuinte sob as formas legalmente previstas, do que se conclui descaber a alegação de negligência por parte da Receita Federal do Brasil.

Como a impugnante busca analogia com o processo judicial, oportuno observar que a forma de citação não difere muito do processo administrativo como se depreende da leitura do art. 221 do Código de Processo Civil. A diferença básica reside na figura do oficial de justiça, inexistente na administração tributária.

(...)

A impugnante vincula a alegada negligência da Receita Federal do Brasil à impossibilidade de exercer seu direito constitucional à ampla defesa.

No que tange ao exercício do direito de defesa, é fundamental ressaltar que, no processo administrativo fiscal, o contraditório só se instaura com a apresentação da impugnação, sendo a fase de lançamento somente procedimental para sua efetivação, orientada pelo princípio inquisitório, a teor dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72:

(...)

Os fatos relatados pela impugnante não configuram, portanto, cerceamento de seu direito de defesa e, paradoxalmente, no momento em que poderia apresentar provas hábeis da regularidade das deduções de dependentes, despesas médicas, previdência privada, despesas com instrução, e afastar a omissão de rendimentos recebidos por dependente declarado, nenhum documento apresenta.

Acrescente-se que o presente lançamento foi efetuado com observância do regramento legal e inexistente vício que comprometa sua validade jurídica.

(...)

Em sede de recurso administrativo, (e-fls. 68/69), a recorrente, basicamente, repisa os argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em Julgamento

A insurgência da recorrente está restrita à validade da notificação por edital.

Mérito

A recorrente, em síntese, alega que o seu inconformismo se dá, em virtude da notificação ter sido encaminhada apenas uma única vez, não havendo tentativas posteriores, e logo após se deu a citação por edital. Assevera que conforme se verifica pelo artigo 221 do CPC, a citação se dará pelo correio, por oficial, e somente após a tentativa de todas as outras formas, se dará por edital, sendo que isso não é o que se vislumbra na presente situação, a tentativa foi precária, sendo nula, uma vez que o edital se dá tão somente após a tentativa exaustiva sem êxito, o que não foi o caso.

Por fim, requer a reconsideração da aplicação da penalidade, sendo declarada nula a citação por edital, e por consequente, retorne o estado anterior para que eu apresente os documentos comprobatórios das deduções lançadas no IR relativo ao ano-calendário 2005.

O ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, à necessidade de a autoridade lançadora intimar o sujeito passivo por todos os meios admitidos pela legislação de regência para, somente após o insucesso destes, poder utilizar-se da publicação de edital.

Compulsando os autos (e-fls. 25/26) pode-se verificar que foi encaminhada à recorrente Termo de Intimação Fiscal, por via postal, para que fossem apresentados documentos e esclarecimentos relativos às informações prestadas em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), referente ao exercício de 2006. Consta na postagem que o documento foi devolvido por ausência, em 17/08/2009.

Em 25/08/2009, em virtude da tentativa anterior ter sido infrutífera, a DRF da jurisdição do sujeito passivo providenciou a devida intimação pelo Edital nº 25 (e-fls. 27/33), onde consta como data de ciência a data de 10/09/2009.

A legislação acerca da matéria está insculpida no artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, in verbis:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º **Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo** ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, **a intimação poderá ser feita por edital** publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do **caput** deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - se por meio eletrônico: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:
(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e
(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...)

A recorrente alega que a publicação de edital somente poderia ter ocorrido se a notificação, por outro meio de ciência, tivesse sido feita por diversas vezes, no presente caso, somente houve uma tentativa, por via postal, e logo se deu a ciência por edital.

Não assiste razão a recorrente, pois como se depreende da legislação acima colacionada, quando resultar improfícuo um dos meios previstos naquele artigo a intimação poderá ser feita por edital publicado, não havendo previsão legal para que haja um número mínimo de tentativas antes da utilização daquele meio.

Desta forma, entendo que não há reparos a serem feitos na presente autuação.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura